



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

324

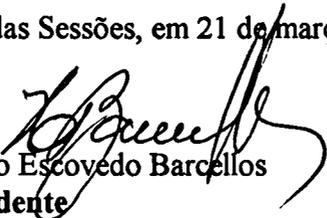
**Processo** : 10980.000275/95-54  
**Sessão** : 21 de março de 1996  
**Acórdão** : 202-08.368  
**Recurso** : 00.452  
**Recorrente** : DRF EM CURITIBA - PR  
**Interessada** : Sid Informática S/A

**IPI - RESSARCIMENTO** - Cumpridos os requisitos legais e procedidas as adequações exigidas pelo Fisco, nega-se provimento ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRF EM CURITIBA - PR.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

  
Helvío Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José Cabral Garofano, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.000275/95-54  
**Acórdão** : 202-08.368

**Recurso** : 00.452  
**Recorrente** : DRF EM CURITIBA - PR

## RELATÓRIO

A empresa requereu ressarcimento de créditos excedentes de IPI conforme estabelecido em seu Livro Registro de Apuração de IPI, sob fundamento na Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e nas Portarias Interministeriais nº 147 e nº 150/93.

Consta da informação fiscal, o que se segue:

1) a empresa credita-se de todo o imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego no processo industrial;

2) o estabelecimento dedica-se à industrialização de bens de informática que se encontram relacionados nominalmente nas Portarias Interministeriais supramencionadas.

3) para alcançar o valor do ressarcimento a empresa utilizou-se do método previsto no item 4 da IN SRF nº 114/88, que permite o aproveitamento dos créditos do período de apuração em apreço, de maneira proporcional às saídas de produção do estabelecimento, incentivadas, tributadas e desoneradas do imposto, realizadas nos três meses imediatamente anteriores;

4) a interessada se credita de todo o imposto pago na aquisição de insumos devendo-se aplicar a seguinte legislação em relação aos créditos: quanto às saídas desoneradas de imposto, o crédito será anulado mediante estorno na escrita fiscal (Lei nº 4.502/64, artigo 25, § 3º e alterações posteriores, artigo 100, I, "a", do RIPI/82); quanto às saídas tributadas, os créditos serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas do estabelecimento, no mesmo período. Se, do confronto entre débitos e créditos, houver saldo credor, este será transferido para o período seguinte (Lei nº 4.502/64, arts. 25 e 27, e alterações, artigo 103 e § 1º do RIPI/82); quanto às saídas incentivadas são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos de insumos empregados na industrialização dos produtos (Lei nº 8.248/91, art. 4º e § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.191/91);

5) quanto aos demonstrativos destinados a apurar o valor a ressarcir, apresentados pela empresa, a autoridade informante identificou divergências em relação ao que estabelece o item 4 da IN SRF nº 114/88, pelo que sugere a correção dos valores apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.000275/95-54  
**Acórdão** : 202-08.368

Tendo a empresa concordado com as devidas retificações, a DRF em Curitiba - PR deferiu o pedido e reconheceu a existência de direito creditório, recorrendo de ofício a este Conselho nos termos do art 3º, II, da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 64/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.000275/95-54  
Acórdão : 202-08.368

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Considerando o cumprimento dos requisitos legais, a saber: Lei nº 8.191/91, Lei nº 8.248/91 e IN SRF nº 114/88;

Considerando as adequações procedidas pela empresa por determinação da Receita Federal;

Considerando o efetivo direito creditório a que faz jus a recorrida.

Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO